DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11139/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4465/2018
PROTOCOLO	: 1899746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 04/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2018
CONTRATADA	: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
VALOR	: R$ 105.226,54
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 04/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, com valor contratual no montante de R$ 105.226,54.

O procedimento licitatório foi julgado regular nos autos de n° TC/5025/2018, conforme Decisão DSG – G.MCM – 7844/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu sua Análise ANA – 8426/2020, na qual relatou que a formalização do Contrato foi objeto de apreciação pela 6ª Inspetoria de Controle Externo em duas oportunidades,

por meio das Análises n. 14232/2018 (peça 8) e n. 17438/2018 (peça 14), na qual se constatou que: “a formalização do contrato encontra-se em consonância com as disposições legais”, por fim conclui que execução financeira do Contrato Administrativo se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 11811/2020, opinou pela regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da Formalização e Execução Financeira do Contrato (2º e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à formalização do contrato.

Ademais, verifica-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 105.226,54
Valor Total Empenhado	R$ 105.226,54
Valor Empenho Anulado	R$ - 1,42
Valor Empenho Válido	R$ 105.225,12
Total De Notas Fiscais	R$ 105.225,12
Total De Ordens De Pagamento	R$ 105.225,12

Vislumbrado o atendimento à legislação vigente, a declaração de regularidade da execução financeira é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do MPC, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo 04/2018 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, inscrito no CNPJ sob o n. 03.155.900/000/-04, e a empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, inscrita no CNPJ sob o n. 77.863.223/0127-09, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. Mário Valério, portador do CPF n. 286.746.501-04, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.